



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0708/21.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que altera a denominação da EMEF Infante Dom Henrique, localizada na Rua Comendador Nestor Pereira, nº 285, para EMEF Espaço de Bitita.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação.

Com efeito, a matéria do projeto é de nítido interesse local, estando albergada pela competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

A justificativa ao projeto esclarece que Bitita é designativo de algo vindo do barro, cuja cor é ocre ou preta. Assim, o Espaço de Bitita se tornaria a expressão da diversidade e da celebração à vida, ao encontro, à convivência, à inclusão.

Houve manifestação favorável do Conselho Escolar (fls. 24 e seguintes), tendo o projeto recebido pareceres favoráveis do Poder Executivo (fls. 32 e seguintes).

Ressalta-se também que, conforme informações prestadas pelo Executivo à fl. 40:

“A partir da verificação das informações contidas nos documentos juntados neste expediente, concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação. Quanto ao mérito, consideramos que o nome indicado está em conformidade com o Projeto Político-pedagógico da unidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

de ensino, teve consulta à comunidade e manifestação favorável do Conselho de Escola, condição estabelecida pela legislação vigente (Lei 14.454/2007, Art. 8º - acrescido pela Lei 15.975/2014). Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.”

A proposta está amparada no art. 13, I e XVII e art. 37, "caput", da Lei Orgânica do Município, devendo ser aprovado por voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XVI da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em